



LEI MUNICIPAL Nº 1.127/2024

Regula os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria, para a dispensa de propositura ou desistência de ações de execução fiscal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria, para a dispensa de propositura ou desistência de ações de execução fiscal.

CAPÍTULO II

Da Não Propositura ou Desistência de Ações de Execução Fiscal

Art 2º O Procurador, nas causas em que seja parte ou interessado o Município, suas autarquias e fundações públicas cuja representação seja atribuída à Procuradoria do Município, poderá dispensar a propositura de ações de execução fiscal, a interposição de recursos e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art 3º Fica a Procuradoria do Município, relativamente aos créditos dos entes referidos no art 2º, autorizada a não ajuizar ação de execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, quando o valor envolvido for equivalente ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente a créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo Único. Fica a Procuradoria do Município, relativamente aos créditos dos entes referidos no art 2º, autorizada a desistir ou requerer a extinção de ações de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no caput, desde que inexistam embargos à execução ou deles haja desistência, sem ônus para a Fazenda Pública.

Art 4º Nas hipóteses de que trata o art 3º, deverão ser adotados meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.



Art 5º Na execução do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Carnaíba, 01 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
É autenticado com a assinatura digital por serPro - SP
<http://serpro.gov.br/estimator-digital>



JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito